LEI MUNICIPAL N°. 300/08

Laguna Carapã/MS, 26 de Março de 2.008.

Publicado em 27.03.2008 Diario-115

"Dispõe sobre a regulamentação dos serviços funerários e uso do cemitério municipal no âmbito do município de Laguna Carapã."

OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI:**

Art. 1°- Os serviços funerários, no âmbito do Município de Laguna Carapã, são considerados de caráter essencial, podendo ser delegado à iniciativa privada e reger-se-ão por esta Lei e demais atos emanados do Poder competente.

Art. 2° - Caberá ao Município a normalização dos serviços em cemitério dos Distritos das comunidades e particulares.

Art. 3° - O serviço funerário compreende a confecção e comercialização de urnas funerárias, a organização de velórios e transporte de cadáveres, exumação, construção, carneras, jazigos.

Art. 4° - Só serão permitidas exumações para translado no próprio cemitério após 2 (dois) anos contados da data de sepultamento e para fora do cemitério após 5 (cinco) anos contados da data de sepultamento.

Parágrafo Único – Nos terrenos onde forem feitas exumações, poderão ser realizados novos sepultamentos.

Art. 5° – Antes de decorridos os prazos previstos no artigo anterior, somente poderá ocorrer exumação:

I – quando requisitada pelas autoridades judiciárias ou policiais, em diligencias de interesse da justiça;

Art. 6° – A exumação prevista no item I, do artigo anterior, será requisitada pela autoridade competente, através de expediente que indicará, sempre que possível:

I – o nome do falecido;

II – dia, mês e ano em que se deu o sepultamento;

III – número de sepultura e da quadra;
IV – nome do cemitério em que foi inumado;
V – fins a que se destina a exumação;
VI – dia e hora conforme ordem judicial.

Parágrafo Único – Findos os trabalhos de diligencia, será o corpo exumado na mesma sepultura ou sepultado no local conforme solicitação judicial.

Art. 7° – Em se tratando de transladação para outro município deverá ser apresentado documento que autorize a nova inumação, expedido pela autoridade competente do local pretendido, antes da execução dos serviços de exumação.

Art. 8° – A transladação deverá ser feita em urna apropriada hermética e lacrada e em carro apropriado

Art. 9° - Os serviços funerários de comercialização de urnas funerárias terão tipos e padrões aprovados pela administração municipal, para todas as empresas funerárias.

Parágrafo 1° - Os padrões para serviço funerário obrigatório para todas as empresas funerárias, serão em número mínimo de dois:

a) acabamento interno samilon, babado em samilon branco.

b) acabamento externo, verniz PU, alto brilho, urna alça dura medindo de 1,60 a 1,90 metros comprimento, 35 cm de altura, 0,60 de largura, madeira pinnus, estilo sextavado, fundo e tampo de eucatex, 06 alças e 4 chavetas, ambas em cor dourado, travesseiro solto e a urna infantil será de 0,60 a 1,40 de comprimento laqueado branca.

Parágrafo 2° - Além dos padrões citados acima é livre criação de outros padrões, a critério da empresa prestadora de serviço e seus valores serão de livre negociação entre a empresa e o interessado pelo serviço.

Art. 10° - Fica o Poder Executivo autorizado a terceirizar através de licitação empresas funerárias para exploração de serviços funerários no Município, bem como os serviços em construção de, carneras, jazigos, mausoléu, limpeza, preservação, administração interna do cemitério, capela mortuária, e outros serviços inerentes ao serviço funerário em cemitérios do Município.

Art. 11° – O prazo de concessão será de até 15 (quinze) anos podendo ser prorrogado em até igual periodo.

Art. 12° - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar um conselho do serviço funerário, como órgão fiscalizador dos serviços funerários do Município de Laguna Carapã.

Parágrafo 1°- A comissão referida no "Caput" deste artigo será constituída por um representante, indicado através de ofício pelo Prefeito de cada um dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Saúde;

II - Secretaria Municipal de Obras;

III- Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças;

IV – Representante da sociedade civil.

Parágrafo 2° - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças a coordenação dos trabalhos do Conselho.

Art. 13° - São atribuições do Conselho:

I - Zelar e fiscalizar pelo cumprimento da legislação que regulamenta a matéria.

II - Receber denúncias relativas à prestação de serviços funerários do Município.

III - Normatizar os serviços padronizados, bem como, determinar os seus preços máximos conforme padrão.

IV - Autorizar a concessão ou renovação de Alvará de Localização, conforme a Lei.

V - Receber relatórios mensais dos serviços realizados pelas empresas prestadoras de serviços, com cópia a Secretaria de Saúde.

VI - Deliberar sobre a necessidade de aumento de empresas de serviços funerários no município de Laguna Carapã, de acordo com a demanda, considerando o aumento populacional.

Art. 14 – O Poder Executivo Municipal publicará anualmente decreto com os valores dos serviços inerentes ao serviço funeral conforme valores previstos e estabelecidos pela Comissão.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Saúde arbitrará os mecanismos necessários para que os formulários de Declaração de óbito, utilizados fora de horário de expediente ou em dias feriados, sejam entregues diretamente a médicos legista ou plantonista do hospital devidamente identificado, sem intermediações, regulamentadas as condições, limitações e correto uso de punições para quem infringir as disposições correspondentes.

Art. 16 - São obrigações das empresas funerárias:

I - Solicitar anualmente, a renovação dos seus respectivos alvarás de funcionamento, por ocasião da mudança de endereço do estabelecimento ou alteração de denominação social.

II- apresentar, ao órgão definido pelo Executivo a escrituração contábil da empresa, para fins de fiscalização, sempre que solicitado.

Art. 17 - É vedado às empresas funerárias:

I - Efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como, montar plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, Delegacias de Polícia e Instituto Médico Legal, devendo tais procedimentos terem curso nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados em sua contratação.

II- Cobrar valores dos serviços padronizados acima do estabelecido pelo órgão competente.

III- Exercer qualquer outra atividade que não esteja ligada à prestação de serviços funerários.

IV- Exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento.

Parágrafo Único- A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 160 UFILC (Cento e sessenta unidade fiscal de referência) duplicando em caso de reincidência e provocando a cassação do Alvará em caso de uma terceira infração.

Art. 18 - Os estabelecimentos prestadores de serviços funerários deverão localizar-se fora de estabelecimentos hospitalares, casa de saúde e similares, Instituto Médico Legal e Delegacias de Polícia.

Art. 19 - É obrigação dos estabelecimentos hospitalares e casa de saúde:

I - designarem membros de seu serviço social para comunicar o falecimento de pacientes aos familiares ou pessoas de suas relações.

II- afixarem em local apropriado, no interior do hospital, quadro, mural com nome e endereço das funerárias cadastradas, junto ao órgão designado pelo Poder Executivo e inscrição proibindo a ação de intermediários entre funerárias e familiares de pessoas falecidas e procedimentos necessários para a obtenção da certidão de óbito.

III- comunicarem ao órgão designado pelo Executivo a ocorrência de óbito interno, cujo corpo não tenha sido reclamado até 24 (vinte e quatro) horas após o falecimento.

Art. 20 - É vedado aos hospitais e casas de saúde reservar um local em suas dependências para funcionários prestadores de serviços funerários.

Art. 21 - A concessão de Alvará de funcionamento de empresas de serviços funerários fica condicionada à existência e manutenção de requisitos básicos assim definidos:

I - Prestação de serviço funerário permanente durante 24 horas (vinte e quatro) initerruptamente, admitindo o serviço de plantonista.

II- Atendimento e fornecimento de serviços funerários, material necessário para a população de baixa renda, com padrões definidos pelo órgão designado pelo Executivo.

III- Capital social no mínimo de 7.000 (sete mil) UFILC (Unidade Fiscal de Referência).

IV- A Área mínima de construção será de 150m² (cento e cinqüenta metros quadrados) distribuída em: sala de recepção, sala de administração, sala de exposição de urnas, para materiais correlatos, necrotério e capela mortuária, dependências de plantonista, depósito para estoque de mercadorias e banheiro.

V- Bens de capital no mínimo:

a) um veículo adequado, devidamente adaptado para a atividade, registrado em nome da empresa, ou sócio da mesma.

b) equipamento e mobiliário de escritório.

c) estoque com no mínimo 30 (trinta) urnas com nota fiscal em nome da empresa.

Art. 22 - Os cemitérios Municipais serão divididos em quadras e túmulos enumerados de forma nominal para o reconhecimento e localização:

a) Os terrenos para o sepultamento terão 2,50 x 1,10 m² e jazigos 2,50 x 3,00 m²;

b) Os terrenos para sepultura poderão ser utilizados de forma vertical com até 1 (uma) sepultura do solo e compartimento com gavetas de ossario permitindo o sepultamento no máximo 2,00 metros abaixo do nível do solo.

c) O terreno para sepulturas poderá ser utilizado de forma vertical até 5 (cinco) sepulturas para indigentes e famílias carentes, conforme projeto municipal.

d) Haverá um ossario,2,50 x 3,00 m² para futuras exumações de melhoria do cemitério.

Parágrafo 1° - O município expedirá titulo de aforamento perpetuo mediante o recolhimento de taxa:

a) Fica estabelecida uma taxa de 10 UFILC (Dez Unidades Fiscal de Referencia) para exumação ou de restauração de tumulo.

b) Fica estabelecida uma taxa de 20 UFILC (Vinte Unidades Fiscais de Referencia), para terreno 1,10 x 2,50 metros.

c) Fica estabelecida uma taxa de 40 UFICL (Quarenta Unidades Fiscal de Referencia) para terreno de jazigo de 2,50 X 3,00 metros

Parágrafo 2° - Os túmulos que no prazo de 02 (dois) anos não possuírem titulo de aforamento perpetuo a Prefeitura Municipal poderá executar a exumação e deixar os restos mortais no ossario.

Parágrafo 3° - O administrador do Cemitério Municipal definirá a localização do titulo de aforamento perpetuo com setor, quadra, e lote.

Art. 23 - É obrigação dos cemitérios do Município, públicos e particulares:

I - apresentar ao órgão designado pelo Poder Executivo, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido a relação dos sepultamentos realizados, contendo o nome, local do sepultamento do "de cujos" e o da empresa funerária que realizou o serviço.

II- manter afixado em lugar de fácil acesso aos usuários, relação das empresas de serviços funerários.

Parágrafo Único - Os cemitérios mantidos pelo Poder Público Municipal deverão destinar parte de seu quadro de sepulturas para o sepultamento de pessoas, comprovadamente carentes, conforme solicitação do órgão designado pelo Poder Executivo.

Art. 24 – É facultado a todas as confissões religiosas, praticar nos cemitérios públicos, os seus ritos, respeitadas as disposições deste Regulamento e desde que não ofendam a moral pública, as leis e os bons costumes.

Art. 25 – Não se admitirá nos cemitérios, discriminações, fundada em raça, sexo, cor, trabalho ou convicções políticas e nem distinção por motivo de crença religiosa .

Art. 26 – Os cemitérios terão obrigatoriamente, os seguintes registros:
I – registro das inumações, exumações e trasladações;
II – registro de sepultamento nominal e por ordem alfabética;
III – registro das inumações feitas em cada terreno concedido em caráter perpétuo;
IV – registro das concessões perpétuas e temporárias;
V – registro de indigentes;
VI – registro de reclamações.

Parágrafo Único – Os registros previstos neste artigo deverão ser realizados através de livro próprio.

Art. 27 – As empresas que encontrarem-se em funcionamento antes da entrada em vigor desta Lei, terá um prazo máximo de um ano para regularizarem a sua situação, enquadrando-se nas condições de funcionamento desta, sob pena de cassação do Alvará.

Art. 28 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Oscar Luiz Pereira Brandão
Prefeito Municipal